

19) Processo nº 201217570-00
Interessado(a) : Ivaldo Araújo Barros
Origem : IPAMB/PMB
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

20) Processo nº 201220499-00
Interessado(a) : Maria Cleia Lima de Freitas
Origem : Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema
Assunto : Aposentadoria
Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

21) Processo nº 201202744-00
Interessado(a) : Sandra Maria Barbosa de Matos Monteiro, viúva do ex-servidor ativo Luiz Otavio Monteiro
Origem : IPAMB/PMB
Assunto : Pensão
Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

22) Processo nº 201217817-00
Interessado(a) : Maria do Perpétuo Socorro Vilhena de Souza Lucena, viúva do ex-servidor inativo Gilmar Claudino Lucena
Origem : IPAMB/PMB
Assunto : Pensão
Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

23) Processo nº 201306069-00
Interessado(a) : Arlita Santos Fonseca
Origem : Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba
Assunto : Aposentadoria
Relator : Auditor Convocado Sérgio Dantas (Conselheiro Cezar Colares)

24) Processo nº 201220377-00
Interessado(a) : Aracy Pereira da Costa
Origem : Instituto de Previdência do Município de Muaná
Assunto : Aposentadoria
Relator : Auditor Convocado Sérgio Dantas (Conselheiro Cezar Colares)

25) Processo nº 201311661-00
Interessado(a) : Erick Nello Pedreira - Presidente
Origem : Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB
Assunto : Contratos Temporários nºs 001 a 008/2013, firmados com Paulo André Silva Nassar e outros
Relator : Conselheiro Daniel Lavareda

26) Processo nº 201300577-00
Interessado(a) : Álvaro Brito Xavier - Prefeito
Origem : Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia.
Assunto : Decreto nº 012, de 20.01.2012, que fixa as diárias dos servidores
Relator : Conselheiro Aloísio Chaves

27) Processo nº 200815716-00
Interessado(a) : Camilo Lopes Gonçalves Neto
Origem : Câmara Municipal de Breves
Assunto : Resolução nº 001, de 29.08.2008, que fixa os subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2009 a 2012
Relator : Conselheiro Aloísio Chaves

28) Processo nº 201003047-00
Interessado(a) : Aurélio Alves Milhomem
Origem : Câmara Municipal de Concelção do Araguaia
Assunto : Ato da Mesa Diretora nº 001, de 18.01.2010, que atualiza a remuneração dos servidores do Poder Legislativo
Relator : Conselheiro Aloísio Chaves

29) Processo nº 200906736-00
Interessado(a) : José Guedes da Silva Vieira - Presidente
Origem : Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia
Assunto : Lei nº 334, de 26.02.2009, que reajusta a remuneração dos servidores
Relator : Conselheiro Aloísio Chaves

30) Processo nº 201411696-00
Denunciante: Sr. Bruno Fabrício Valente - Advogado
Denunciado : Sra. Solange Cascaes de Brito Lobato - Prefeita
Origem : Prefeitura Municipal de Chaves
Assunto : Denúncia
Relator : Conselheiro Sérgio Leão
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21/08/2014.

a) Robson Figueiredo do Carmo
Secretário Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 12.08.2014
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 732740
Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 12 de agosto de 2014, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 53.624
PROCESSO Nº. 2006/51458-3
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 191/2001, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SEPOF.
Responsáveis: Sr. EURICO PAES CÂNDIDO JÚNIOR e Espólio de AGEIRO GOMES DA SILVA – Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EURICO PAES CÂNDIDO JÚNIOR, Prefeito à época, CPF nº 353.783.872-72, ao pagamento da importância de R\$ 227.077,90 (duzentos e vinte e sete mil, setenta e sete reais e noventa centavos), atualizada a partir de 04.02.2004 e, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e aplicar a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo débito apontado;

II) Condenar o Espólio do Sr. AGEIRO GOMES DA SILVA, CPF:050.455.682-72, Prefeito à época, a devolução do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deixando de aplicar multa em face da extinção da punibilidade assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XLV).
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.491/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.625
PROCESSO Nº. 2008/50830-0
Assunto: Prestação de Contas do 7º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL-REGIÃO DAS ILHAS, exercício financeiro de 2007.
Responsáveis: Sr. SAMUEL TADEU LIMA AFLALO, Período de 01/01 a 31/01/2007 e a Sra. MARIA DE LOURDES CAMARINHA RODRIGUES, Período de 01/02 a 31/12/2007, Diretores à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 53, inciso I e III, c/c o art. 83, inc. III, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. SAMUEL TADEU LIMA AFLALO, Período de 01/01 a 31/01/2007, Diretor à época, e dar quitação ao mesmo;

II- Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA DE LOURDES CAMARINHA RODRIGUES, Período de 01/02 a 31/12/2007, Diretora à época, CPF nº 104.182.372-04, a devolução do valor de R\$38.683,00 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais), devidamente corrigida e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$ 3.868,30 (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), pelo dano ao erário;

III- Isentar o Sr. JACHONS VALDO DAS SILVA TAVARES de responsabilidade nesta Tomada de Contas.

IV- Deixar de aplicar multa aos responsáveis pela Tomada de Contas.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE; Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.626
PROCESSO Nº. 2010/50342-3
Assunto: Prestação de Contas da AUDITORIA GERAL DO ESTADO referente ao Exercício Financeiro de 2009.
Responsável: Sra. TEREZA REGINA DE JESUS CORDOVID CORRÊA, Auditora Geral à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor, com fundamento nos arts. 56, inciso III alínea b art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas, no valor de R\$8.383.579,38 (oito milhões, trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), sem devolução de valores, e aplicar a Sra. TEREZA REGINA DE JESUS CORDOVID CORRÊA, Auditora Geral à época, CPF nº. 159.062.132-87, a multa de R\$3.000,00 (três mil reais) pela grave infração à norma legal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente

do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.627
PROCESSO Nº. 2010/52322-7
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 146/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E AQUICULTORES DE QUATIPURU e a SAGRI.
Responsável: Sr. PEDRO XAVIER REIS DE SOUSA – Presidente.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO XAVIER REIS DE SOUSA, Presidente, CPF nº 154.606.492-34, à devolução do valor de R\$3.311,65 (três mil, trezentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 03.11.2008 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.628
PROCESSO Nº. 2010/53067-4
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 07/2010, firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, SOCIAL E CULTURAL DA AMAZÔNIA e a PARATUR.
Responsável: Sra. EVA VIEIRA DA PAZ LEITE – Presidente à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, c/c o 83, inciso VII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. EVA VIEIRA DA PAZ LEITE, CPF nº. 635.533.412-20, ao pagamento da importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizada a partir de 12.07.2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar ao Sr. CHRISTIANO DOS SANTOS LIMA, CPF: 606.472.992-91, Presidente da PARATUR à época, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo não acompanhamento e fiscalização do objeto do Convênio, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.629
PROCESSO Nº. 2007/53528-3
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 030/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a SEEL.
Responsável: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c, d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, C.P.F. nº. 082.547.612-72, a devolução da quantia de R\$ 12.803,56 (doze mil, oitocentos e três reais e cinquenta e seis centavos) atualizada a partir de 02.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, e R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo dano causado ao erário.
Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para